



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 26 de agosto de 2014

**HORÁRIO:** 14:30 h

**LOCAL:** Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral

**PRESENTES:** Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**  
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
Corregedora-Geral da Advocacia-  
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**  
Conselheiro suplente: **Túlio Cavalcante Ferreira**

Inicialmente, o Presidente do Conselho justificou a ausência do Cons. Mário Marroquim, que foi substituído pelo seu suplente, o Cons. Túlio Cavalcante, sugerindo, no que foi seguido pelos Conselheiros presentes, a inversão da pauta para julgamento dos autos dos processos **022.000.01787/2014-7** e apensos, devido à presença de interessados.

**JULGAMENTOS**

EM PAUTA

**AUTOS DO PROCESSO:** 022.000.01787/2014-7

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

N:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-124\*.26.08.14 (novo modelo).doc

Página 1 de 13

010.000.00687/2014-4

022.000.01825/2014-9

022.000.01810/2014-2

022.000.01788/2014-1

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER  
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA  
INTERESSADOS: JOCÉLIO FRANÇA FRÓES  
VALTER FERREIRA  
MARIA ANGÉLICA MELO SILVA  
MARCO ANTÔNIO SOARES PASSOS  
JOSÉ NETO VIEIRA COSTA  
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES  
VOTO VISTAS VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Presente o requerente Jocélio Franca Fróes e seu advogado Dr. Sandro Mezzarano, OAB/SE nº 2238, o Presidente esclareceu ser possível ao causídico sustentar oralmente mesmo já tendo se iniciado o julgamento do processo na Centésima Vigésima Segunda Reunião Extraordinária e após voto da Conselheira relatora Carla Costa, ou seja, na oportunidade da continuidade do julgamento após o retorno à pauta.

Em seguida, o advogado fez uso da palavra para requerer a confirmação do voto apresentado pela relatoria, acrescentando que a aplicação da lei complementar e da Constituição independe do prejuízo financeiro que traga ou não ao erário público.

Retornando os autos, deu-se continuidade ao julgamento, havendo o Cons. Vinicius Thiago, autor do pedido de vistas, manifestado voto idêntico ao da relatoria.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, no que foi acompanhada pelo voto de vistas apresentado oralmente pelo Cons. Vinicius Thiago, foi deferido o pedido de reconsideração postulado, com retorno dos autos à

4

balling  
on



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Procuradoria Especial da Via Administrativa para a análise da situação individual de cada servidor requerente, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos inerentes à aposentadoria.

**JULGAMENTOS**

EM PAUTA

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01035/2014-2  
**ESPÉCIE:** REQUERIMENTO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO FORMULADO PELA CHEFIA DA PEAFFPI ACERCA DAS COMPETÊNCIAS DESEMPENHADAS PELO SETOR  
**INTERESSADA:** PROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - PEAFFPI

De início, o Presidente registrou que o presente feito tem o mesmo objeto do tema pautado para deliberação no primeiro ponto da pauta **"REVISÃO DO QUADRO DE COMPETÊNCIAS E/OU DE LOTAÇÃO, À LUZ DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2013"**, passando-se, portanto, à apreciação conjunta de ambos.

Em seguida, o Procurador-Geral registrou ainda a presença do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, Pedro Dias de Araújo Júnior, do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Vladimir de Oliveira Macedo, e do procurador Arthur Cezar Azevedo Borba, então lotado na

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

N:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-124\*.26.08.14 (novo modelo).doc

Página 3 de 13

Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, esclarecendo terem sido convidados todos os Procuradores Chefes para participar dessa deliberação, passando a relatar o objeto do requerimento.

Com a palavra, o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, Pedro Dias, fez uso da palavra, pontuando sobre a situação insustentável do setor, diante da demanda crescente de processos e da absorção de diversas competências. Esclareceu ainda que, diante do quadro atual, com apenas 4 (quatro) procuradores lotados no setor, é possível manter somente as seguintes competências: reintegração de posse, usucapião e desapropriação. Frisou, em seguida, que o acréscimo da competência trabalhista somente agravou a situação já vivenciada pelo setor, porque boa parte dos atos trabalhistas são realizados em audiência, que são em elevado número e exigem o comparecimento freqüente dos dois procuradores em audiências simultâneas e até mesmo da Chefia. Ao final, o Procurador-Chefe concluiu que 4 (quatro) procuradores são insuficientes para o bom andamento do setor, sugerindo ou a vinda de mais um procurador para o seu setor ou o deslocamento de parte de sua competência para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA e para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

O procurador Arthur Borba também usou da palavra, destacando a rotina diária de audiências no exercício da competência trabalhista.

Dada a palavra ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Vladimir Macedo, o mesmo reconheceu as necessidades da Especializada de Assuntos Fundiários, mas não entende o porquê de transferir a competência das ações civis

4

  
Bollins  
cum



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

públicas para o Contencioso Cível, pois não geraria uma diminuição considerável da demanda relatada pelo Chefe de Assuntos Fundiários. Além disso, destacou que o setor por ele chefiado não pode perder a vaga de nenhum procurador, muito menos com acréscimo de competência. Por fim, sugeriu que fosse retirado o procurador de outro setor.

Em seguida, o Cons. Vinicius Thiago ponderou que a realidade da Especializada de Assuntos Fundiários também seria compatível com a de todos os demais setores da Procuradoria no que concerne à grande demanda de atividades. Por fim, votou pela retirada de um procurador da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, em face da não concretização das situações que o levaram a votar pela ampliação de quadro e diante da iminência do retorno do procurador Pedro Durão pelo encerramento do afastamento para o exercício da Presidência da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, devendo ser remetida à referida Especializada competência acerca de procedimentos licitatórios quanto à concessão para uso de bens públicos ou para exploração de serviços públicos estaduais.

O Cons. Túlio Cavalcante, após considerações dos demais conselheiros, votou pela retirada de uma vaga de procurador da Procuradoria Especial de Atos e Contratos para a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário.

Em seguida, a Cons. Carla Costa quanto à questão das competências desta Procuradoria-Geral do Estado, ressaltou que o modelo adotado de assunção da competência trabalhista pela Especializada de Assuntos Fundiários merece uma reavaliação no

*Handwritten signature/initials*

futuro pelo Conselho, passando a votar, considerando a realidade já consumada, pela remessa para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos da competência sobre procedimentos licitatórios quanto à concessão para uso de bens públicos ou para exploração de serviços públicos estaduais e pela retirada de um claro de procurador da mencionada Especializada para composição do quadro da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário.

A Cons. Conceição Barbosa votou pela retirada de uma vaga de procurador da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para a Especializada de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, bem como, pela manutenção da competência acerca das licitações supramencionadas neste último setor.

**Após discussão, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Túlio Cavalcante), foi decidido pela manutenção da competência acerca de procedimentos licitatórios quanto à concessão para uso de bens públicos ou para exploração de serviços públicos estaduais na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e pela retirada de um procurador da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para ser lotado na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário - PEAFFPI. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e Vinicius Thiago, quanto à competência sobre licitações, por entenderem que deveria ser remetida para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.**

À unanimidade, o Conselho autorizou a elaboração de edital para remoção interna de um procurador da Procuradoria Especial



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, abrindo-se a possibilidade de indicação voluntária, ficando o mesmo adido a esta especializada até a conclusão da sequência do processo de remoção.

Também à unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu a redução da competência de atuação dos procuradores assistentes, nos casos em que o Governador do Estado e o Procurador-Geral do Estado sejam autoridades co-autoras, a critério do Procurador-Geral, conforme alteração do art. 2º, §2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 001/2014, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. *Omissis.*

§2º. *Aos Procuradores-Assistentes compete:*

*I- omissis.*

*(...);*

*VI- elaborar as informações e peças em ações constitucionais quando a autoridade indigitada for o Governador do Estado ou o Procurador-Geral do Estado, desde que a causa, a critério do Procurador-Geral, representar particular relevância institucional, social ou econômica que justifique a atuação do Gabinete;"*

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00083/2014-1  
**ESPÉCIE:** APURAÇÃO PRELIMINAR  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/2014

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

N:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-124\*.26.08.14 (novo modelo).doc

Página 7 de 13

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

INTERESSADA:  
RELATORA:

CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Inicialmente cumpre ressaltar que, a pedido da relatora, foi registrado seu impedimento.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi acolhido o parecer nº 4992/2014 de fls. 28/31, da lavra da Comissão da Corregedoria-Geral que conclui pela possibilidade de cumulação do cargo de Oficial Administrativo com o cargo de Vereador diante da compatibilidade de horários apurada nos autos, com a seguinte Ementa: "Exercício de cargo público concomitante com o exercício de cargo eletivo. Ausência de infração ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Possibilidade diante da previsão contida no artigo 38 da Lei Maior. Arquivamento da presente Apuração Preliminar".

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00084/2014-4  
**ESPÉCIE:** APURAÇÃO PRELIMINAR  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 005/2014  
**INTERESSADA:** CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

A pedido da relatora foi registrado seu impedimento para apreciação dos autos.

Após o relatório, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi acolhido o parecer nº 5016/2014 de fls. 53/56, da lavra da Comissão da Corregedoria-Geral, com a seguinte Ementa: "Cargo Público. Exercício. Ausência de infração ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Cessão de servidora com ônus para a Procuradoria-Geral deste Estado. Arquivamento da presente Apuração Preliminar."



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**AUTOS DO PROCESSO:** 036.000.00316/2014-5  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO  
**ASSUNTO:** REVISÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO NATALINA  
**INTERESSADO:** VALDSON TELES DO NASCIMENTO  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantida a decisão do Conselho Superior na 116ª Reunião Extraordinária *in totum*, devendo ser aberto procedimento administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e promover a compensação do valor devido à título de complementação da GREACIN(11/12 da parcela de dezembro de 2012) com valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder, se for o caso, a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha. Por fim, foi deliberado que não compete a este órgão colegiado a apuração de boa-fé ou não do interessado, devendo a mesma ser feita e apreciada nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado que tem cognição mais ampla.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.08303/2013-5  
**ESPÉCIE:** ORIENTAÇÃO JURÍDICA  
**ASSUNTO:** CONSULTA ACERCA DO PROCEDIMENTO DE CONVALIDAÇÃO DE ALGUNS TERMOS ADITIVOS

INTERESSADA: DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA  
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM  
VOTO VISTAS CARLA OLIVEIRA COSTA MENESES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Vigésima Terceira Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Mário Marroquim, retornando à pauta após vistas à Conselheira Carla Costa.

Após o voto vistas proferido no sentido da possibilidade da convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração se verificada a inexistência de vícios insanáveis, de lesão ao interesse público ou de prejuízos a terceiros, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 013.000.00196/2014-9  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM  
DEMISSÃO  
**INTERESSADO:** FÁBIO CLEBERSON SANTOS VIANA DA SILVA  
**RELATORA:** CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado *in totum* o parecer dissenso nº 3.917/2014, que entende pela aprovação parcial do parecer nº 1.473/2014, no que concerne à impossibilidade jurídica de conversão da demissão em exoneração a pedido, desaprovando-o no que pertine à possibilidade de concessão de graça pelo Chefe do Poder Executivo e posterior expedição de ato de exoneração pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.05561/2014-8  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** DELEGAÇÃO AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO  
PARA EXPEDIÇÃO DE ATO DE DESLIGAMENTO DE  
SERVIDOR EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
JUDICIAL  
**INTERESSADO:** GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**RELATORA:** CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, ficando mantido o parecer nº 2.651/2014, com a recomendação de que seja alterado o Decreto nº 29.753/2014, para acrescer no rol das competências delegadas ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a expedição de ato de desligamento de servidor público em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

**AUTOS DO PROCESSO:** 022.000.00424/2014-1  
022.000.00656/2014-7  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** ENQUADRAMENTO NO CARGO DE PERITO  
CRIMINAL CUMULADO COM PLEITO DE  
APLICAÇÃO DE ISONOMIA E INCORPORAÇÃO DAS  
GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS NO EXERCÍCIO  
DAS FUNÇÕES TÍPICAS DO CITADO CARGO  
**INTERESSADO:** CARLOS HENRIQUE MENEZES LIMA  
**RELATOR:** VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres n° 2.946/2014 e 2.947/2014, que entenderam pelo indeferimento do pleito de reenquadramento, por absoluta ausência de amparo legal, e do pleito de incorporação das gratificações percebidas no exercício das funções típicas do cargo de Perito Criminalístico, e, em contrapartida, foi reconhecido o direito do requerente à soma das diferenças apuradas entre o valor mensalmente percebido em contracheque e o valor percebido pelos titulares do cargo cujas funções desempenha - Perito Criminal, limitando-se os cálculos do montante devido ao período de 5 (cinco) anos retroativos à data do protocolo do requerimento, devendo o servidor ser realocado de imediato, por parte da SSP/SE, em setor onde possa desempenhar exclusivamente as funções legalmente fixadas para o seu cargo, ficando o gestor do órgão sujeito à responsabilização nos termos da Lei, no caso de continuidade da situação de desvio de função.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.19791/2013-4  
**ESPÉCIE:** ORIENTAÇÃO JURÍDICA  
**ASSUNTO:** PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DE SERVIDOR  
AFASTADO POR MAIS DE 90 DIAS POR LICENÇA  
PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta, em virtude do adiantado da hora, ficando o julgamento adiado para a próxima pauta desimpedida.

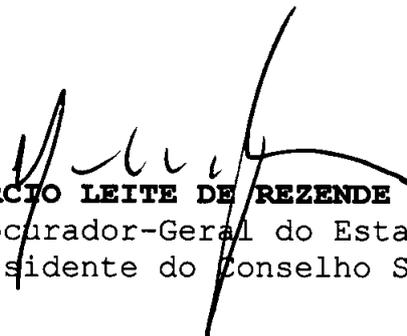
**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**





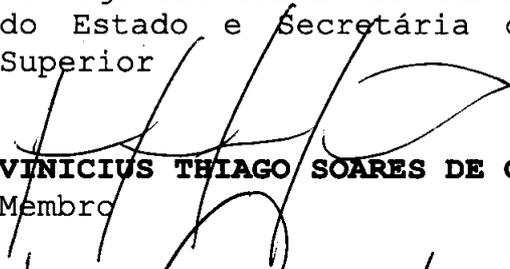
**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

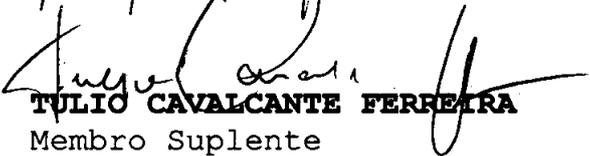
**Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.**

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

  
**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado

  
**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretária do Conselho  
Superior

  
**VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**  
Membro

  
**TULIO CAVALCANTE FERREIRA**  
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**AUTOS DO PROCESSO N°: 022.000.01787/2014-7**

**ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA**

**INTERESSADO: JOCÉLIO FRANÇA FRÓES**

**RELATORIA DO PROCESSO: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 51/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N° 144/20145 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 40, §4° DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1°, II, "a" E "b" DA LEI COMPLEMENTAR - AUTOS REMETIDOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO.**

Jocélio Franca Fróes, através do processo administrativo n° 022.000.01787/2014-7, requereu a concessão de abono de permanência, sob fundamento de já ter completado os requisitos para aposentadoria especial estabelecida na Lei Complementar n° 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar n° 144/2014.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01 a 12 e encaminhados para a apreciação da Procuradoria

Página 1 de 12



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Especial da Via Administrativa, através da Procuradoria Itinerante. Esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 2879/2014 (fls. 15) no qual foi indeferido o pleito do interessado, com fundamento em julgado proferido Conselho Superior na 88ª Reunião Ordinária.

Inconformado, o interessado deduziu pedido de reconsideração, sob o argumento de que o pedido de abono de permanência não foi apreciado sob a égide da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Desse modo, foram os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação colegiada do pedido de reanálise formulado.

**Eis, em suma, o relatório.**

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária descontada do servidor titular de cargo público efetivo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas que opta por continuar em atividade. Esse instituto está disciplinado no § 19, do art. 40 da Carta da República, "in verbis":

*Art. 40 [...]*

*§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

Conforme texto constitucional acima transcrito, o abono de permanência tem como destinatários os servidores com direito à aposentadoria voluntária.

A indagação que se impõe para solução da presente feito é se o servidor público que preenche os requisitos da lei Complementar de nº 51/1985 para aposentadoria especial tem ou não direito ao abono de permanência. Em outras palavras, se a aposentadoria especial pode ou não ser considerada voluntária para fins de concessão do abono de permanência.

O assunto não é novo no âmbito do Conselho. Na 88ª Reunião Ordinária, restou apreciado o tema nos seguintes termos: "Em voto de vista, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou voto divergente, ressaltando a natureza distinta de ambos os institutos (aposentadoria voluntária e abono constitucional) não sendo possível a concessão de abono fora dos casos previstos na CF e na EC nº 41/2003, conforme fundamentação contida no Parecer fustigado, a exemplo de aposentadoria voluntária especial com fundamento em qualquer das hipóteses do art. 40, § 4o. Ressaltou, inclusive, que no caso de preenchimento dos requisitos para aposentadoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*voluntária com base na EC 47/2005, modalidade normal, ou seja, fora do elenco das especiais, não há previsão de concessão de abono. Por fim, resumiu o voto na seguinte ementa: "Aplicação da lei complementar federal 51/85. Pedido de abono de permanência com fundamento no art. 40 § 19 da Constituição Federal. Não extensão do abonamento constitucional às situações de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4o da CF. Impossibilidade.*

Não obstante o pronunciamento anterior do Conselho acima referenciado, entendo pertinente e adequada a sua revisão em virtude da natureza voluntária da aposentadoria especial como tal regulamentada na Lei Complementar 51/85 e da própria finalidade do instituto do abono.

A Lei Complementar nº 51/85 com a redação em vigor é norma regulamentadora do artigo 40, § 4º da Constituição da República. Em seu corpo, ela disciplina regras diferenciadas de aposentadoria para o servidor submetido às atividades de risco e em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física.

Ao fazê-lo, nitidamente, consagra modalidades de aposentadoria voluntária e compulsória para esses servidores, no seu artigo 1º :

*"Art. 1o O servidor público policial será aposentado:*

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco)*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."*

Não se pode negar, após a leitura do dispositivo, que, ao completar os requisitos previstos no inciso II, "a" e "b", possa ou não o servidor se afastar para gozo da aposentadoria. Pois bem, se a ele é reconhecida essa faculdade, forçoso reconhecer que se trata de aposentadoria que depende de sua manifestação volitiva e, por isso, voluntária em todos os seus termos e essência.

A recepção e constitucionalidade dessas normas de aposentadoria especial já foi objeto de decisão da Suprema Corte do país em inúmeras decisões de que é exemplo o acórdão proferido na ADI nº 3817/DF de relatoria da Min. Carmem Lúcia cuja ementa transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA*

*Ballina*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da **Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817,



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118). (grifos nossos)

O *decisum* firma a compreensão de que Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal como aposentadoria voluntária especial em decorrência da atividade de risco desenvolvida pelos policiais.

Longe de ser um privilégio, essas regras restauram e prestigiam o princípio da igualdade na exata medida que distinguem e diferenciam situações em que as condições de trabalho são visivelmente mais penosas daquelas vivenciadas pelos servidores públicos em geral e como tais reconhecidas em norma expressa da Constituição da República (artigo 40§ 4º da C.F.).

O abono de permanência, por sua vez, tem como finalidade incentivar o servidor que implementou os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, promovendo economia ao Estado que teria, em virtude da aposentadoria precoce e voluntária, o custo previdenciário do servidor que se aposenta somado ao custo da remuneração do seu substituto.

Em que se diferenciariam os servidores da aposentadoria voluntária comum daqueles titulares do direito à aposentadoria voluntária especial?

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Ambos podem se afastar do serviço ativo ou não. A diferença, por sua vez, está em que na aposentadoria especial de policial o esforço exigido de permanência é maior do que na hipótese do servidor titular do direito à aposentadoria comum.

Com então desprestigiar àquele que esforço maior faz para estar em atividade? Qual argumento justificaria essa diferenciação em desproveito de quem em tese tem condições de trabalho mais penosa?. Na referência textual expressa?

A interpretação "literal" embora seja uma referencial de partida, não pode ser exclusiva e bastante em si mesma. Carece de fundamento de validade na própria finalidade e essência do instituto por ela regulamentado e nos princípios inseridos na Constituição.

Penso que para prestigiar a finalidade do instituto do abono de permanência sem prejuízo do princípio da igualdade, há de se reconhecer ao servidor titular da aposentadoria voluntária especial o direito ao abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição da República.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciaram outros órgãos integrantes da Advocacia Pública de que é exemplo a Advocacia-Geral da União em parecer 30/2010, assim ementado:

**"I-Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o artigo 40§ da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal.

II- Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no artigo 40 § 19 da Constituição Federal.

III-NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal além de entender recepcionada a Lei Complementar de nº 51/85, também já se pronunciou pelo reconhecimento do direito ao abono de permanência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). **A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**art. 40, § 4º, da CF.** Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 782834 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014). (grifos nossos)

Seguindo esse mesmo entendimento, seguem ementas de arestos de Tribunais dos Estados:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, COMBINADA COM O ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O abono de permanência é regulamentado pelo artigo 40, § 19.º, da Constituição Federal, sendo devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, optem por permanecer em atividade. **A Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada pela Constituição, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (AgR em MI 2286 da relatoria da Min. Cármen Lúcia), e estabelece regras especiais para aposentadoria dos servidores policiais, instituindo que a modalidade voluntária, com proventos integrais, ocorre após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, com vinte anos em cargo de natureza estritamente policial.** No caso, preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, tem a parte autora o direito ao recebimento do abono de permanência desde a data em que os implementou. No mérito, a sentença



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto nos artigos 46 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004942967 RS , Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 03/07/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2014). (grifos nossos)*

Firmada a compreensão quanto ao cabimento do abono de permanência para os servidores regidos pela Lei Complementar 51/85, observo que o seu deferimento no caso concreto depende da apuração e constatação da presença dos requisitos para aposentadoria especial voluntária.

" In Casu", entendo insuficiente para esse fim a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em que, normalmente, não são registradas todas as movimentações e lotações internas do servidor.

Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciar declaração específica, a partir de documentos internos e oficiais, contendo as informações sobre os cargos e funções exercidas pelo servidor e que, em juízo ordinário deverá ser apreciado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

**Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO pela POSSIBILIDADE** da concessão do abono de permanência



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

aos servidores públicos policiais que atendam aos requisitos da aposentadoria voluntária trazidos pela Lei Complementar nº 51/85 até completarem 65(sessenta e cinco) anos que é a idade limite para a aposentadoria compulsória, na forma do artigo 1º , I, da Lei Complementar 51/85.

Ademais, remeto os presentes autos à Especializada da Via Administrativa para verificação no caso concreto do cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

Aracaju/SE, 19 de setembro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*  
**Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**AUTOS DO PROCESSO N°:** 010.000-00687/2014-4

**ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA

**INTERESSADO:** VALTER FERREIRA

**RELATORIA DO PROCESSO:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 51/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N° 144/20145 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 40, §4° DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1°, II, "a" E "b" DA LEI COMPLEMENTAR - AUTOS REMETIDOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO.**

Valter Ferreira requereu a concessão de abono de permanência, sob fundamento de já ter completado os requisitos para aposentadoria especial estabelecida na Lei Complementar n° 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar n° 144/2014.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01 a 14 e encaminhados para a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, através da Procuradoria Itinerante. Esta, por sua vez, lavrou o Parecer n° 5.660/2013

*Valter*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

(fls. 18) no qual foi indeferido o pleito do interessado.

Inconformado, o interessado deduziu pedido de reconsideração, sob o argumento de que o pedido de abono de permanência não foi apreciado sob a égide da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Desse modo, foram os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação colegiada do pedido de reanálise formulado.

**Eis, em suma, o relatório.**

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária descontada do servidor titular de cargo público efetivo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas que opta por continuar em atividade. Esse instituto está disciplinado no § 19, do art. 40 da Carta da República, "in verbis":

Art. 40 [...]

§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Conforme texto constitucional acima transcrito, o abono de permanência tem como destinatários os servidores com direito à aposentadoria voluntária.

A indagação que se impõe para solução da presente feito é se o servidor público que preenche os requisitos da lei Complementar de nº 51/1985 para aposentadoria especial tem ou não direito ao abono de permanência. Em outras palavras, se a aposentadoria especial pode ou não ser considerada voluntária para fins de concessão do abono de permanência.

O assunto não é novo no âmbito do Conselho. Na 88ª Reunião Ordinária, restou apreciado o tema nos seguintes termos: *"Em voto de vista, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou voto divergente, ressaltando a natureza distinta de ambos os institutos (aposentadoria voluntária e abono constitucional) não sendo possível a concessão de abono fora dos casos previstos na CF e na EC nº 41/2003, conforme fundamentação contida no Parecer fustigado, a exemplo de aposentadoria voluntária especial com fundamento em qualquer das hipóteses do art. 40, § 4o. Ressaltou, inclusive, que no caso de preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária com base na EC 47/2005, modalidade normal, ou seja, fora do elenco das especiais, não há previsão de concessão de abono. Por fim, resumiu o voto na seguinte ementa: "Aplicação da lei complementar federal 51/85. Pedido de abono de permanência com fundamento no art. 40 § 19 da Constituição Federal. Não extensão do abonamento constitucional às situações*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da CF.  
Impossibilidade.*

Não obstante o pronunciamento anterior do Conselho acima referenciado, entendo pertinente e adequada a sua revisão em virtude da natureza voluntária da aposentadoria especial como tal regulamentada na Lei Complementar 51/85 e da própria finalidade do instituto do abono.

A Lei Complementar nº 51/85 com a redação em vigor é norma regulamentadora do artigo 40, § 4º da Constituição da República. Em seu corpo, ela disciplina regras diferenciadas de aposentadoria para o servidor submetido às atividades de risco e em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física.

Ao fazê-lo, nitidamente, consagra modalidades de aposentadoria voluntária e compulsória para esses servidores, no seu artigo 1º :

*"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*Boillens*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

Não se pode negar, após a leitura do dispositivo, que, ao completar os requisitos previstos no inciso II, "a" e "b", possa ou não o servidor se afastar para gozo da aposentadoria. Pois bem, se a ele é reconhecida essa faculdade, forçoso reconhecer que se trata de aposentadoria que depende de sua manifestação volitiva e, por isso, voluntária em todos os seus termos e essência.

A recepção e constitucionalidade dessas normas de aposentadoria especial já foi objeto de decisão da Suprema Corte do país em inúmeras decisões de que é exemplo o acórdão proferido na ADI nº 3817/DF de relatoria da Min. Carmem Lúcia cuja ementa transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da **Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: **inconstitucionalidade configurada.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118). (grifos nossos)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

O *decisum* firma a compreensão de que Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal como aposentadoria voluntária especial em decorrência da atividade de risco desenvolvida pelos policiais.

Longe de ser um privilégio, essas regras restauram e prestigiam o princípio da igualdade na exata medida que distinguem e diferenciam situações em que as condições de trabalho são visivelmente mais penosas daquelas vivenciadas pelos servidores públicos em geral e como tais reconhecidas em norma expressa da Constituição da República (artigo 40§ 4º da C.F.).

O abono de permanência, por sua vez, tem como finalidade incentivar o servidor que implementou os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, promovendo economia ao Estado que teria, em virtude da aposentadoria precoce e voluntária, o custo previdenciário do servidor que se aposenta somado ao custo da remuneração do seu substituto.

Em que se diferenciariam os servidores da aposentadoria voluntária comum daqueles titulares do direito à aposentadoria voluntária especial?

Ambos podem se afastar do serviço ativo ou não. A diferença, por sua vez, estar em que na aposentadoria especial de policial o esforço exigido de permanência é maior



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

do que na hipótese do servidor titular do direito à aposentadoria comum.

Com então desprestigiar àquele que esforço maior faz para estar em atividade? Qual argumento justificaria essa diferenciação em desproveito de quem em tese tem condições de trabalho mais penosa?. Na referência textual expressa?

A interpretação literal embora seja uma referencial de partida, não pode ser exclusiva e bastante em si mesma. Carece de fundamento de validade na própria finalidade e essência do instituto por ela regulamentado e nos princípios inseridos na Constituição.

Penso que para prestigiar a finalidade do instituto do abono de permanência sem prejuízo do princípio da igualdade, há de se reconhecer ao servidor titular da aposentadoria voluntária especial o direito ao abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição da República.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciaram outros órgãos integrantes da Advocacia Pública de que é exemplo a Advocacia-Geral da União em parecer 30/2010, assim ementado:

**"I-Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o artigo 40§ da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal.**

*Ballenas*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**II- Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no artigo 40 § 19 da Constituição Federal.**

**III-NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.**

O Supremo Tribunal Federal além de entender recepcionada a Lei Complementar de nº 51/85, também já se pronunciou pelo reconhecimento do direito ao abono de permanência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). **A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.** Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 782834 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014). (grifos nossos)

Seguindo esse mesmo entendimento, seguem ementas de arestos de Tribunais dos Estados:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, COMBINADA COM O ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O abono de permanência é regulamentado pelo artigo 40, § 19.º, da Constituição Federal, sendo devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, optem por permanecer em atividade. A Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada pela Constituição, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (AgR em MI 2286 da relatoria da Min. Cármen Lúcia), e estabelece regras especiais para aposentadoria dos servidores policiais, instituindo que a modalidade voluntária, com proventos integrais, ocorre após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, com vinte anos em cargo de natureza estritamente policial. No caso, preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, tem a parte autora o direito ao recebimento do abono de permanência desde a data em que os implementou. No mérito, a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto nos artigos 46 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004942967 RS , Relator:  
Luís Francisco Franco, Data de Julgamento:  
03/07/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data  
de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2014).  
(grifos nossos)

Firmada a compreensão quanto ao cabimento do abono de permanência para os servidores regidos pela Lei Complementar 51/85, observo que o seu deferimento no caso concreto depende da apuração e constatação da presença dos requisitos para aposentadoria especial voluntária.

" In Casu", entendo insuficiente para esse fim a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em que, normalmente, não são registradas todas as movimentações e lotações internas do servidor.

Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciar declaração específica, a partir de documentos internos e oficiais, contendo as informações sobre os cargos e funções exercidas pelo servidor e que, em juízo ordinário deverá ser apreciado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

**Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO** pela **POSSIBILIDADE** da concessão do abono de permanência aos servidores públicos policiais que atendam aos requisitos da aposentadoria voluntária trazidos pela Lei Complementar nº 51/85 até completarem 65(sessenta e cinco) anos que é a idade



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

limite para a aposentadoria compulsória, na forma do artigo 1º  
, I, da Lei Complementar 51/85.

Ademais, remeto os presentes autos à  
Especializada da Via Administrativa para verificação no caso  
concreto do cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II  
do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

Aracaju/SE, 19 de setembro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*  
Carla de Oliveira Costa Meneses  
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 022.000.01825/2014-9**

**ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA MELO SILVA**

**RELATORIA DO PROCESSO: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/20145 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 40, §4º DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1º, II, "a" E "b" DA LEI COMPLEMENTAR - AUTOS REMETIDOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO.**

Maria Angélica Melo Silva requereu a concessão de abono de permanência, sob fundamento de já ter completado os requisitos para aposentadoria especial estabelecida na Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01 a 13 e encaminhados para a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, através da Procuradoria

Página 1 de 12



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Itinerante. Esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 3489/2014 (fls. 16) no qual foi indeferido o pleito da interessada.

Inconformado, a interessada deduziu pedido de reconsideração (fls.17), sob o argumento de que o pedido de abono de permanência não foi apreciado sob a égide da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Desse modo, foram os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação colegiada do pedido de reanálise formulado.

**Eis, em suma, o relatório.**

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária descontada do servidor titular de cargo público efetivo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas que opta por continuar em atividade. Esse instituto está disciplinado no § 19, do art. 40 da Carta da República, "in verbis":

Art. 40 [...]

§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41,  
19.12.2003).

Conforme texto constitucional acima transcrito, o abono de permanência tem como destinatários os servidores com direito à aposentadoria voluntária.

A indagação que se impõe para solução da presente feito é se o servidor público que preenche os requisitos da lei Complementar de nº 51/1985 para aposentadoria especial tem ou não direito ao abono de permanência. Em outras palavras, se a aposentadoria especial pode ou não ser considerada voluntária para fins de concessão do abono de permanência.

O assunto não é novo no âmbito do Conselho. Na 88ª Reunião Ordinária, restou apreciado o tema nos seguintes termos: "Em voto de vista, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou voto divergente, ressaltando a natureza distinta de ambos os institutos (aposentadoria voluntária e abono constitucional) não sendo possível a concessão de abono fora dos casos previstos na CF e na EC nº 41/2003, conforme fundamentação contida no Parecer fustigado, a exemplo de aposentadoria voluntária especial com fundamento em qualquer das hipóteses do art. 40, § 4o. Ressaltou, inclusive, que no caso de preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária com base na EC 47/2005, modalidade normal, ou seja, fora do elenco das especiais, não há previsão de concessão de abono. Por fim, resumiu o voto na seguinte ementa: "Aplicação



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

da lei complementar federal 51/85. Pedido de abono de permanência com fundamento no art. 40 § 19 da Constituição Federal. Não extensão do abonamento constitucional às situações de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4o da CF. Impossibilidade.

Não obstante o pronunciamento anterior do Conselho acima referenciado, entendo pertinente e adequada a sua revisão em virtude da natureza voluntária da aposentadoria especial como tal regulamentada na Lei Complementar 51/85 e da própria finalidade do instituto do abono.

A Lei Complementar nº 51/85 com a redação em vigor é norma regulamentadora do artigo 40, § 4º da Constituição da República. Em seu corpo, ela disciplina regras diferenciadas de aposentadoria para o servidor submetido às atividades de risco e em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física.

Ao fazê-lo, nitidamente, consagra modalidades de aposentadoria voluntária e compulsória para esses servidores, no seu artigo 1º :

"Art. 1o O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

*laallins*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."*

Não se pode negar, após a leitura do dispositivo, que, ao completar os requisitos previstos no inciso II, "a" e "b", possa ou não o servidor se afastar para gozo da aposentadoria. Pois bem, se a ele é reconhecida essa faculdade, forçoso reconhecer que se trata de aposentadoria que depende de sua manifestação volitiva e, por isso, voluntária em todos os seus termos e essência.

A recepção e constitucionalidade dessas normas de aposentadoria especial já foi objeto de decisão da Suprema Corte do país em inúmeras decisões de que é exemplo o acórdão proferido na ADI nº 3817/DF de relatoria da Min. Carmem Lúcia cuja ementa transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009

*Carroll*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ  
VOL-00209-01 PP-00118). (grifos nossos)

O *decisum* firma a compreensão de que Lei Complementar n° 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal como aposentadoria voluntária especial em decorrência da atividade de risco desenvolvida pelos policiais.

Longe de ser um privilégio, essas regras restauram e prestigiam o princípio da igualdade na exata medida que distinguem e diferenciam situações em que as condições de trabalho são visivelmente mais penosas daquelas vivenciadas pelos servidores públicos em geral e como tais reconhecidas em norma expressa da Constituição da República (artigo 40§ 4° da C.F.).

O abono de permanência, por sua vez, tem como finalidade incentivar o servidor que implementou os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, promovendo economia ao Estado que teria, em virtude da aposentadoria precoce e voluntária, o custo previdenciário do servidor que se aposenta somado ao custo da remuneração do seu substituto.

Em que se diferenciariam os servidores da aposentadoria voluntária comum daqueles titulares do direito à aposentadoria voluntária especial?

Ambos podem se afastar do serviço ativo ou não. A diferença, por sua vez, estar em que na aposentadoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

especial de policial o esforço exigido de permanência é maior do que na hipótese do servidor titular do direito à aposentadoria comum.

Com então desprestigiar àquele que esforço maior faz para estar em atividade? Qual argumento justificaria essa diferenciação em desproveito de quem em tese tem condições de trabalho mais penosa?. Na referência textual expressa?

A interpretação literal embora seja uma referencial de partida, não pode ser exclusiva e bastante em si mesma. Carece de fundamento de validade na própria finalidade e essência do instituto por ela regulamentado e nos princípios inseridos na Constituição.

Penso que para prestigiar a finalidade do instituto do abono de permanência sem prejuízo do princípio da igualdade, há de se reconhecer ao servidor titular da aposentadoria voluntária especial o direito ao abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição da República.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciaram outros órgãos integrantes da Advocacia Pública de que é exemplo a Advocacia-Geral da União em parecer 30/2010, assim ementado:

**"I-Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o artigo 40§ da Constituição Federal aos**

*Laillany*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

policiais civis do Distrito Federal.

II- Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no artigo 40 § 19 da Constituição Federal.

III-NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal além de entender recepcionada a Lei Complementar de nº 51/85, também já se pronunciou pelo reconhecimento do direito ao abono de permanência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). **A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.** Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 782834 AgR, Relator(a): Min.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014). (grifos nossos)

Seguindo esse mesmo entendimento, seguem ementas de arestos de Tribunais dos Estados:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, COMBINADA COM O ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O abono de permanência é regulamentado pelo artigo 40, § 19.º, da Constituição Federal, sendo devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, optem por permanecer em atividade. A Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada pela Constituição, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (AgR em MI 2286 da relatoria da Min. Cármen Lúcia), e estabelece regras especiais para aposentadoria dos servidores policiais, instituindo que a modalidade voluntária, com proventos integrais, ocorre após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, com vinte anos em cargo de natureza estritamente policial. No caso, preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, tem a parte autora o direito ao recebimento do abono de permanência desde a data em que os implementou. No mérito, a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto nos artigos 46 da Lei 9.099/95 e



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

27 da Lei 12.153/09. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.  
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004942967 RS , Relator:  
Luís Francisco Franco, Data de Julgamento:  
03/07/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data  
de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2014).  
(grifos nossos)

Firmada a compreensão quanto ao cabimento do abono de permanência para os servidores regidos pela Lei Complementar 51/85, observo que o seu deferimento no caso concreto depende da apuração e constatação da presença dos requisitos para aposentadoria especial voluntária.

" In Casu", entendo insuficiente para esse fim a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em que, normalmente, não são registradas todas as movimentações e lotações internas do servidor.

Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciar declaração específica, a partir de documentos internos e oficiais, contendo as informações sobre os cargos e funções exercidas pelo servidor e que, em juízo ordinário deverá ser apreciado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

**Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO pela POSSIBILIDADE** da concessão do abono de permanência aos servidores públicos policiais que atendam aos requisitos da aposentadoria voluntária trazidos pela Lei Complementar nº



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

51/85 até completarem 65(sessenta e cinco) anos que é a idade limite para a aposentadoria compulsória, na forma do artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/85.

Ademais, remeto os presentes autos à Especializada da Via Administrativa para verificação no caso concreto do cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

Aracaju/SE, 19 de setembro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Menezes*  
**Carla de Oliveira Costa Menezes**  
**Conselheira Relatora**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**AUTOS DO PROCESSO N°:** 022.000.01810/2014-2

**ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA

**INTERESSADO:** MARCO ANTÔNIO SOARES PASSOS

**RELATORIA DO PROCESSO:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 51/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N° 144/20145 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 40, §4° DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1°, II, "a" E "b" DA LEI COMPLEMENTAR - AUTOS REMETIDOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO.

Marcos Antônio Soares Passos requereu a concessão de abono de permanência, sob fundamento de já ter completado os requisitos para aposentadoria especial estabelecida na Lei Complementar n° 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar n° 144/2014.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01 a 14 e encaminhados para a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, através da Procuradoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Itinerante. Esta, por sua vez, lavrou o Parecer n° 3426/2014 (fls. 17) no qual foi indeferido o pleito do interessado.

Inconformado, o interessado deduziu pedido de reconsideração (fls. 19), sob o argumento de que o pedido de abono de permanência não foi apreciado sob a égide da Lei Complementar n° 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n° 144/2014.

Encaminhado os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, houve a confirmação do parecer lavrada na Procuradoria Itinerante através do parecer n° 4.291/2014, remetendo-se, em seguida, os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação colegiada do pedido de reanálise formulado.

**Eis, em suma, o relatório.**

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária descontada do servidor titular de cargo público efetivo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas que opta por continuar em atividade. Esse instituto está disciplinado no § 19, do art. 40 da Carta da República, "in verbis":

Art. 40 [...]

§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

Conforme texto constitucional acima transcrito, o abono de permanência tem como destinatários os servidores com direito à aposentadoria voluntária.

A indagação que se impõe para solução da presente feito é se o servidor público que preenche os requisitos da lei Complementar de nº 51/1985 para aposentadoria especial tem ou não direito ao abono de permanência. Em outras palavras, se a aposentadoria especial pode ou não ser considerada voluntária para fins de concessão do abono de permanência.

O assunto não é novo no âmbito do Conselho. Na 88ª Reunião Ordinária, restou apreciado o tema nos seguintes termos: "Em voto de vista, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou voto divergente, ressaltando a natureza distinta de ambos os institutos (aposentadoria voluntária e abono constitucional) não sendo possível a concessão de abono fora dos casos previstos na CF e na EC nº 41/2003, conforme fundamentação contida no Parecer fustigado, a exemplo de aposentadoria voluntária especial com fundamento em qualquer das hipóteses do art. 40, § 4o. Ressaltou, inclusive, que no caso de preenchimento dos requisitos para aposentadoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*voluntária com base na EC 47/2005, modalidade normal, ou seja, fora do elenco das especiais, não há previsão de concessão de abono. Por fim, resumiu o voto na seguinte ementa: "Aplicação da lei complementar federal 51/85. Pedido de abono de permanência com fundamento no art. 40 § 19 da Constituição Federal. Não extensão do abonamento constitucional às situações de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4o da CF. Impossibilidade.*

Não obstante o pronunciamento anterior do Conselho acima referenciado, entendo pertinente e adequada a sua revisão em virtude da natureza voluntária da aposentadoria especial como tal regulamentada na Lei Complementar 51/85 e da própria finalidade do instituto do abono.

A Lei Complementar nº 51/85 com a redação em vigor é norma regulamentadora do artigo 40, § 4º da Constituição da República. Em seu corpo, ela disciplina regras diferenciadas de aposentadoria para o servidor submetido às atividades de risco e em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física.

Ao fazê-lo, nitidamente, consagra modalidades de aposentadoria voluntária e compulsória para esses servidores, no seu artigo 1º :

"Art. 1o O servidor público policial será aposentado:

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco)*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."*

Não se pode negar, após a leitura do dispositivo, que, ao completar os requisitos previstos no inciso II, "a" e "b", possa ou não o servidor se afastar para gozo da aposentadoria. Pois bem, se a ele é reconhecida essa faculdade, forçoso reconhecer que se trata de aposentadoria que depende de sua manifestação volitiva e, por isso, voluntária em todos os seus termos e essência.

A recepção e constitucionalidade dessas normas de aposentadoria especial já foi objeto de decisão da Suprema Corte do país em inúmeras decisões de que é exemplo o acórdão proferido na ADI nº 3817/DF de relatoria da Min. Carmem Lúcia cuja ementa transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. **O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817,



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118). (grifos nossos)*

O *decisum* firma a compreensão de que Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal como aposentadoria voluntária especial em decorrência da atividade de risco desenvolvida pelos policiais.

Longe de ser um privilégio, essas regras restauram e prestigiam o princípio da igualdade na exata medida que distinguem e diferenciam situações em que as condições de trabalho são visivelmente mais penosas daquelas vivenciadas pelos servidores públicos em geral e como tais reconhecidas em norma expressa da Constituição da República (artigo 40§ 4º da C.F.).

O abono de permanência, por sua vez, tem como finalidade incentivar o servidor que implementou os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, promovendo economia ao Estado que teria, em virtude da aposentadoria precoce e voluntária, o custo previdenciário do servidor que se aposenta somado ao custo da remuneração do seu substituto.

Em que se diferenciariam os servidores da aposentadoria voluntária comum daqueles titulares do direito à aposentadoria voluntária especial?

*Ballmeir*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Ambos podem se afastar do serviço ativo ou não. A diferença, por sua vez, estar em que na aposentadoria especial de policial o esforço exigido de permanência é maior do que na hipótese do servidor titular do direito à aposentadoria comum.

Com então desprestigiar àquele que esforço maior faz para estar em atividade? Qual argumento justificaria essa diferenciação em desproveito de quem em tese tem condições de trabalho mais penosa?. Na referência textual expressa?

A interpretação literal embora seja uma referencial de partida, não pode ser exclusiva e bastante em si mesma. Carece de fundamento de validade na própria finalidade e essência do instituto por ela regulamentado e nos princípios inseridos na Constituição.

Penso que para prestigiar a finalidade do instituto do abono de permanência sem prejuízo do princípio da igualdade, há de se reconhecer ao servidor titular da aposentadoria voluntária especial o direito ao abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição da República.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciaram outros órgãos integrantes da Advocacia Pública de que é exemplo a Advocacia-Geral da União em parecer 30/2010, assim ementado:

**"I-Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o artigo 40§ da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal.

II- Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no artigo 40 § 19 da Constituição Federal.

III-NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal além de entender recepcionada a Lei Complementar de nº 51/85, também já se pronunciou pelo reconhecimento do direito ao abono de permanência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). **A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

art. 40, § 4º, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 782834 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014). (grifos nossos)

Seguindo esse mesmo entendimento, seguem ementas de arestos de Tribunais dos Estados:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, COMBINADA COM O ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O abono de permanência é regulamentado pelo artigo 40, § 19.º, da Constituição Federal, sendo devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, optem por permanecer em atividade. A Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada pela Constituição, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (AgR em MI 2286 da relatoria da Min. Cármen Lúcia), e estabelece regras especiais para aposentadoria dos servidores policiais, instituindo que a modalidade voluntária, com proventos integrais, ocorre após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, com vinte anos em cargo de natureza estritamente policial. No caso, preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, tem a parte autora o direito ao recebimento do abono de permanência desde a data em que os implementou. No mérito, a sentença



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto nos artigos 46 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004942967 RS , Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 03/07/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2014). (grifos nossos)

Firmada a compreensão quanto ao cabimento do abono de permanência para os servidores regidos pela Lei Complementar 51/85, observo que o seu deferimento no caso concreto depende da apuração e constatação da presença dos requisitos para aposentadoria especial voluntária.

" In Casu", entendo insuficiente para esse fim a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em que, normalmente, não são registradas todas as movimentações e lotações internas do servidor.

Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciar declaração específica, a partir de documentos internos e oficiais, contendo as informações sobre os cargos e funções exercidas pelo servidor e que, em juízo ordinário deverá ser apreciado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

**Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO pela POSSIBILIDADE** da concessão do abono de permanência



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

aos servidores públicos policiais que atendam aos requisitos da aposentadoria voluntária trazidos pela Lei Complementar nº 51/85 até completarem 65(sessenta e cinco) anos que é a idade limite para a aposentadoria compulsória, na forma do artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/85.

Ademais, remeto os presentes autos à Especializada da Via Administrativa para verificação no caso concreto do cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

Aracaju/SE, 19 de setembro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*  
**Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**AUTOS DO PROCESSO Nº:** 022.000.01788/2014-1

**ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSÉ NETO VIEIRA COSTA

**RELATORIA DO PROCESSO:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/20145 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 40, §4º DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1º, II, "a" E "b" DA LEI COMPLEMENTAR - AUTOS REMETIDOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO.**

José Neto Viera Costa requereu a concessão de abono de permanência, sob fundamento de já ter completado os requisitos para aposentadoria especial estabelecida na Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01 a 13 e encaminhados para a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, através da Procuradoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Itinerante. Esta, por sua vez, lavrou o Parecer n° 3069/2014 (fls. 16) no qual foi indeferido o pleito do interessado.

Inconformado, o interessado deduziu pedido de reconsideração (fls. 18), sob o argumento de que o pedido de abono de permanência não foi apreciado sob a égide da Lei Complementar n° 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n° 144/2014.

Desse modo, foram os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação colegiada do pedido de reanálise formulado.

**Eis, em suma, o relatório.**

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária descontada do servidor titular de cargo público efetivo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas que opta por continuar em atividade. Esse instituto está disciplinado no § 19, do art. 40 da Carta da República, "in verbis":

*Art. 40 [...]*

*§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41,  
19.12.2003).*

Conforme texto constitucional acima transcrito, o abono de permanência tem como destinatários os servidores com direito à aposentadoria voluntária.

A indagação que se impõe para solução da presente feito é se o servidor público que preenche os requisitos da lei Complementar de nº 51/1985 para aposentadoria especial tem ou não direito ao abono de permanência. Em outras palavras, se a aposentadoria especial pode ou não ser considerada voluntária para fins de concessão do abono de permanência.

O assunto não é novo no âmbito do Conselho. Na 88ª Reunião Ordinária, restou apreciado o tema nos seguintes termos: *"Em voto de vista, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou voto divergente, ressaltando a natureza distinta de ambos os institutos (aposentadoria voluntária e abono constitucional) não sendo possível a concessão de abono fora dos casos previstos na CF e na EC nº 41/2003, conforme fundamentação contida no Parecer fustigado, a exemplo de aposentadoria voluntária especial com fundamento em qualquer das hipóteses do art. 40, § 4o. Ressaltou, inclusive, que no caso de preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária com base na EC 47/2005, modalidade normal, ou seja, fora do elenco das especiais, não há previsão de concessão de abono. Por fim, resumiu o voto na seguinte ementa: "Aplicação*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

da lei complementar federal 51/85. Pedido de abono de permanência com fundamento no art. 40 § 19 da Constituição Federal. Não extensão do abonamento constitucional às situações de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4o da CF. Impossibilidade.

Não obstante o pronunciamento anterior do Conselho acima referenciado, entendo pertinente e adequada a sua revisão em virtude da natureza voluntária da aposentadoria especial como tal regulamentada na Lei Complementar 51/85 e da própria finalidade do instituto do abono.

A Lei Complementar nº 51/85 com a redação em vigor é norma regulamentadora do artigo 40, § 4º da Constituição da República. Em seu corpo, ela disciplina regras diferenciadas de aposentadoria para o servidor submetido às atividades de risco e em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física.

Ao fazê-lo, nitidamente, consagra modalidades de aposentadoria voluntária e compulsória para esses servidores, no seu artigo 1º :

"Art. 1o O servidor público policial será aposentado:

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."*

Não se pode negar, após a leitura do dispositivo, que, ao completar os requisitos previstos no inciso II, "a" e "b", possa ou não o servidor se afastar para gozo da aposentadoria. Pois bem, se a ele é reconhecida essa faculdade, forçoso reconhecer que se trata de aposentadoria que depende de sua manifestação volitiva e, por isso, voluntária em todos os seus termos e essência.

A recepção e constitucionalidade dessas normas de aposentadoria especial já foi objeto de decisão da Suprema Corte do país em inúmeras decisões de que é exemplo o acórdão proferido na ADI nº 3817/DF de relatoria da Min. Carmem Lúcia cuja ementa transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. **O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ  
VOL-00209-01 PP-00118).* (grifos nossos)

O *decisum* firma a compreensão de que Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal como aposentadoria voluntária especial em decorrência da atividade de risco desenvolvida pelos policiais.

Longe de ser um privilégio, essas regras restauram e prestigiam o princípio da igualdade na exata medida que distinguem e diferenciam situações em que as condições de trabalho são visivelmente mais penosas daquelas vivenciadas pelos servidores públicos em geral e como tais reconhecidas em norma expressa da Constituição da República (artigo 40§ 4º da C.F.).

O abono de permanência, por sua vez, tem como finalidade incentivar o servidor que implementou os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, promovendo economia ao Estado que teria, em virtude da aposentadoria precoce e voluntária, o custo previdenciário do servidor que se aposenta somado ao custo da remuneração do seu substituto.

Em que se diferenciariam os servidores da aposentadoria voluntária comum daqueles titulares do direito à aposentadoria voluntária especial?

Ambos podem se afastar do serviço ativo ou não. A diferença, por sua vez, estar em que na aposentadoria



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

especial de policial o esforço exigido de permanência é maior do que na hipótese do servidor titular do direito à aposentadoria comum.

Com então desprestigiar àquele que esforço maior faz para estar em atividade? Qual argumento justificaria essa diferenciação em desproveito de quem em tese tem condições de trabalho mais penosa?. Na referência textual expressa?

A interpretação literal embora seja uma referencial de partida, não pode ser exclusiva e bastante em si mesma. Carece de fundamento de validade na própria finalidade e essência do instituto por ela regulamentado e nos princípios inseridos na Constituição.

Penso que para prestigiar a finalidade do instituto do abono de permanência sem prejuízo do princípio da igualdade, há de se reconhecer ao servidor titular da aposentadoria voluntária especial o direito ao abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição da República.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciaram outros órgãos integrantes da Advocacia Pública de que é exemplo a Advocacia-Geral da União em parecer 30/2010, assim ementado:

**"I-Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o artigo 40§ da Constituição Federal aos**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

policiais civis do Distrito Federal.

II- Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no artigo 40 § 19 da Constituição Federal.

III-NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal além de entender recepcionada a Lei Complementar de nº 51/85, também já se pronunciou pelo reconhecimento do direito ao abono de permanência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). **A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.** Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 782834 AgR, Relator(a): Min.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014). (grifos nossos)

Seguindo esse mesmo entendimento, seguem ementas de arestos de Tribunais dos Estados:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, COMBINADA COM O ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O abono de permanência é regulamentado pelo artigo 40, § 19.º, da Constituição Federal, sendo devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, optem por permanecer em atividade. A Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada pela Constituição, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (AgR em MI 2286 da relatoria da Min. Cármen Lúcia), e estabelece regras especiais para aposentadoria dos servidores policiais, instituindo que a modalidade voluntária, com proventos integrais, ocorre após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, com vinte anos em cargo de natureza estritamente policial. No caso, preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, tem a parte autora o direito ao recebimento do abono de permanência desde a data em que os implementou. No mérito, a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto nos artigos 46 da Lei 9.099/95 e



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

27 da Lei 12.153/09. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.  
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004942967 RS , Relator:  
Luís Francisco Franco, Data de Julgamento:  
03/07/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data  
de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2014).  
(grifos nossos)

Firmada a compreensão quanto ao cabimento do abono de permanência para os servidores regidos pela Lei Complementar 51/85, observo que o seu deferimento no caso concreto depende da apuração e constatação da presença dos requisitos para aposentadoria especial voluntária.

" In Casu", entendo insuficiente para esse fim a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em que, normalmente, não são registradas todas as movimentações e lotações internas do servidor.

Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciar declaração específica, a partir de documentos internos e oficiais, contendo as informações sobre os cargos e funções exercidas pelo servidor e que, em juízo ordinário deverá ser apreciado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

**Assim, tendo em vista as considerações expostas,**  
**VOTO** pela **POSSIBILIDADE** da concessão do abono de permanência aos servidores públicos policiais que atendam aos requisitos da aposentadoria voluntária trazidos pela Lei Complementar nº



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

51/85 até completarem 65(sessenta e cinco) anos que é a idade limite para a aposentadoria compulsória, na forma do artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/85.

Ademais, remeto os presentes autos à Especializada da Via Administrativa para verificação no caso concreto do cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

Aracaju/SE, 19 de setembro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*  
**Carla de Oliveira Costa Meneses**  
**Conselheira Relatora**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO N°:** 036.000.00316/2014-5

**ORIGEM:** Controladoria Geral do Estado

**ASSUNTO:** Pedido de reconsideração acerca de revisão do valor de gratificação natalina

**INTERESSADO:** Valdson Teles do Nascimento

**VOTO**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO LAVRADA NA 116ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES DE BOA-FÉ E DE ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NÃO COMPETE A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de pedido de reconsideração interposto em face da decisão unânime do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, lavrada na 116ª Reunião Extraordinária, a qual reconheceu como base de cálculo da gratificação natalina do servidor interessado a remuneração de dezembro de 2012, com fundamento no artigo 2º da Lei 2.661/88.

Em consequência da adoção desse entendimento, esse órgão colegiado deferiu o pedido de pagamento da integralidade da GREACIN no importe total percebido pelo servidor no mês de dezembro ao tempo em que declarou indevido o

*Valdson*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pagamento décimo terceiro proporcional, feito pelo Tribunal de Contas, considerando as vantagens por ele percebidas em razão da condição de cedido na proporção de 11/12, já que a cessão se encerrou no início do mês de dezembro.

Por fim, o Conselho determinou a abertura de processo administrativo específico para apurar os valores devidos ao interessado, correspondente a 11/12 da GREACIN, aquele que fora pago irregularmente pelo Tribunal de Contas e o valor do saldo pago a mais, para fins de desconto em folha de pagamento.

Em seu pedido de reconsideração, o interessado requereu que fosse excluída da referida decisão a determinação de devolução aos cofres públicos do saldo pago indevidamente, uma vez que agiu de boa-fé, alegando culpa exclusiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o breve relatório.

## 2. Fundamentação

É incontestável que a gratificação natalina é uma vantagem compulsória e anual devida pelo ente estatal à generalidade dos servidores públicos, garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VIII, e art. 39 da CF) e no Estatuto do Magistério, nesse tema aplicável a todos os servidores públicos estaduais por força do artigo 208 da Lei Complementar nº 16/94.

O Conselho, ao examinar o tema, entendeu que a base de cálculo da Gratificação Natalina equivale à remuneração do servidor no mês de dezembro, com fundamento no artigo 2º da Lei 2.661/88. Considerando que, no caso concreto, o servidor interessado no referido mês não estava mais cedido ao Tribunal de Contas do Estado, conclui que seu décimo terceiro

*laellenys*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

corresponderia à remuneração integral por ele auferida no mês de dezembro de 2012 no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

Seguindo essa orientação, o órgão colegiado revisou o pagamento da gratificação natalina para reconhecer: a) o direito do interessado a perceber o valor integral da GREACIN paga no mês de dezembro; e b) a irregularidade do pagamento dos acréscimos pecuniários decorrentes da cessão, na proporção de 11/12 (onze doze avos), feito pelo Tribunal de Contas do Estado como décimo terceiro proporcional.

Por fim, foi determinada a instauração de processo administrativo específico para identificar: a) o valor que deveria ser pago a título de GREACIN deduzida a fração de 1/12 (um doze avos) já paga; b) o importe pago indevidamente relativo a verbas inerentes à cessão; e c) o saldo negativo remanescente, decorrente da subtração do crédito decorrente do cabimento da integralidade da GREACIN (alínea "a"), do valor do pagamento indevido feito pelo Tribunal de Contas (alínea "b"), para fins de devolução aos cofres públicos.

Nos autos do processo administrativo acima reportado além da apuração dos valores, caberá à autoridade administrativa apreciar toda a matéria de defesa que vise elidir o desconto do saldo devedor remanescente apurado, podendo, assim, em tese, reconhecer a impossibilidade de desconto por questões ainda não apreciadas no âmbito da decisão do Conselho.

Não pode, no entanto, o Conselho Superior suprimir o processo administrativo regular e a apreciação pela autoridade competente e da própria Procuradoria Especial da Via Administrativa. Ademais, os presentes autos possuem cognição sumária diversamente do processo administrativo que é mais adequado a apuração dos fatos.

*Bartholomeu*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de indeferir o pedido de reconsideração interposto pelo interessado, mantendo-se em todos os seus termos a decisão proferida na 116ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, cabendo a apreciação da matéria de defesa, deduzida como pedido de reconsideração (fls. 102/108), ser oferecida e apreciada nos autos do procedimento administrativo cuja abertura foi determinada pelo órgão colegiado na decisão que ora segue mantida.

Este é o voto.

Aracaju, 16 de setembro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*  
Carla de Oliveira Costa Meneses  
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**PROCESSO N°:** 013.000.00196/2014-9

**ASSUNTO:** Pedido de Conversão de Demissão em Exoneração

**INTERESSADO:** Fábio Cléberson Santos Viana da Silva

**VOTO DA RELATORA**

*INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DEMISSÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CONVERSÃO DE DEMISSÃO EM EXONERAÇÃO A PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA GRAÇA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ANALOGIA. INSTITUTO JURÍDICO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGRA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INSTITUTO DESTINADO A ALCANÇAR SITUAÇÕES ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. RELATÓRIO**

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso entre o opinamento da Procuradora Ana Queiroz Carvalho, e a posição adotada pelo Procurador-Chefe em Exercício, Dr. Mário Marroquim, ao se pronunciarem sobre o pedido do servidor Fábio Cléberson Santos Viana da Silva, de conversão da sua demissão em exoneração.

Através do Parecer n° 1437/2014, a douta Procuradora Ana Queiroz firmou entendimento pela impossibilidade da conversão da penalidade de demissão em exoneração, mas entendeu possível, por aplicação analógica, a concessão de graça, por Decreto do Governador do Estado, desobrigando o apenado do cumprimento da medida demissória imposta pela lei estatutária.

Por sua vez, o Ilustre Procurador-Chefe em exercício, se filiou ao entendimento da parecerista originária quanto à impossibilidade de conversão da demissão em exoneração, mas divergiu do entendimento da possibilidade de aplicação analógica do instituto da graça constitucional.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Diante do dissenso parcial, foram os autos encaminhados para apreciação desta Egrégio Conselho Superior da Advocacia, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

**2. VOTO**

O exame da *vexata quaestio* orbita em torno da possibilidade da concessão do instituto da graça ao servidor ao qual se aplicou a penalidade da demissão, diante da impossibilidade de conversão desta em exoneração, conforme requerido pelo servidor demitido.

Os Pareceres nº 1437/2014 e o Parecer Dissenso nº 3.197/2014 não divergem quanto à análise da possibilidade jurídica de conversão da demissão em exoneração a pedido. Como muito bem analisado pela parecerista de piso, o pedido de exoneração foi protocolado após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar inaugurado para apurar a denúncia de abandono do cargo público. O PAD transcorreu regularmente, obedecendo ao rito e às normas regentes da matéria, contatada a regularidade formal através do Parecer nº 3744/PGE.

Seguindo na análise, a parecerista conclui que a configuração do abandono restou esclarecida, não sendo possível a reforma da decisão, uma vez que a conclusão apontada no PAD decorreu de clara prova dos autos. Aduz ainda que, como se não bastasse, a demissão tem caráter de apenação, enquanto a exoneração é um direito do servidor, ou seja, as duas formas de extinção do vínculo do servidor com o serviço público tem natureza diversas.

O ponto de divergência entre os opinamentos surge no momento em que a Procuradora Ana Queiroz estende a sua análise à possível aplicação analógica de um outro instituto jurídico, a **graça**, uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal:

"Art 107. Extingue-se a punibilidade:  
(...)  
II - pela anistia, graça ou indulto;"



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A concessão da graça, em regra, depende de decretação específica de competência privativa do Presidente da República, não havendo, no entanto, regra similar que permita ao titular do Poder Executivo dos Estados a concessão de graça. Não obstante a inexistência de disciplinamento específico, entende a parecerista ser possível, por analogia, a apreciação do pleito de conversão de demissão em exoneração em pleito de concessão de graça, a ser analisado e decidido pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Em que pese o excelente exercício de interpretação desenvolvido pela exímia parecerista, bem como a relação do Processo Administrativo Disciplinar com o Direito Penal, e ainda a possibilidade de aplicação subsidiária de normas de outros ramos do direito, concordo com o argumento lançado pelo Procurador-Chefe em exercício, ao concluir que *"a aplicação subsidiária dos direitos penal e processual penal no âmbito do direito administrativo disciplinar não comporta a extensão conferida pela parecerista de piso no caso concreto."*

De fato, o Código de Processo Penal estabelece, no art. 734 e seguintes, toda a sequência de ritos que pressupõem necessariamente a existência de condenação penal transitada em julgado. A formalidade imposta à concessão da graça impõe a manifestação do Conselho Penitenciário e o processamento do pedido perante o Ministério da justiça. Vejamos o que dizem os artigos 736 e 737 do CPP:

*"Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.*

*Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da república a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, no caso de redução ou comutação de pena."*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O rigor como é tratado o processamento do instituto deixa antever o caráter de excepcionalidade da sua utilização. A reforçar os argumentos já lançados no Parecer do exímio Procurador-Chefe, qual seja: a) a graça pressupõe a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado; a competência para a sua concessão é privativa do Presidente da República, sendo fixada por lei em sentido formal, não havendo norma precípua de tal jaez no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe; e que o instituto se destina a ser aplicado nos casos em que há condenação transitada em julgado, temos ainda que destacar a própria natureza do instituto, a existir para alcançar situações específicas, e não para ser empregado de forma corriqueira. Vejamos o que dispõe a Súmula 6 do Conselho Penitenciário:

*"A graça, plena ou parcial é medida de caráter excepcional, destinada a premiar atos meritórios extraordinários praticados pelo sentenciado no cumprimento de sua reprimenda, ou ainda atender condições pessoais de natureza especial, bem como a corrigir equívocos na aplicação da pena ou eventuais erros judiciais. Assim, inexistindo na condenação imposta ao reeducando qualquer erro a ser reparado ou excesso na dosimetria da pena e não revelando a conduta do mesmo nada de excepcional a ser premiado, é inviável a concessão do benefício da graça."*  
( Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial, Guilherme de Souza Nucci, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, pág. 523.)

Por toda as razões acima expostas, comungo do opinamento lançado no Parecer Dissenso nº 3.917/2014, que concluiu pela impossibilidade de concessão de graça ao requerente, em substituição à conversão da demissão em exoneração, conforme inicialmente requerido.

### 3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base nos fundamentos acima lançados, **VOTO** no sentido de acompanhar o Parecer Dissenso nº 3917/2014, que aprovou parcialmente o Parecer nº 1473/2014, no que concerne à impossibilidade jurídica de conversão da demissão em exoneração a pedido, desaprovando-o no



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

que pertine à possibilidade de concessão de graça pelo Chefe do poder Executivo e posterior expedição de ato de exoneração pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e e Gestão.

É como voto.

Aracaju, 26 de agosto de 2014.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSOS Nº:** 022.000.00424/2014-1 e 022.000.00656/2014-7

**INTERESSADO:** Carlos Henrique Menezes Lima

**ASSUNTO:** Enquadramento em Cargo de Perito Criminal.  
Incorporação das Gratificações percebidas no exercício das funções típicas do cargo de Perito Criminalístico.

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR TITULAR DO CARGO DE CONTADOR EM PERITO DE CRIMINALÍSTICO DE 1ª FASE. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL EM RELAÇÃO ÀS FUNÇÕES QUE DESEMPENHA COMO PERITO. 1. Impossibilidade de reenquadramento por ausência de amparo legal. Dai deflui, por óbvio, óbice à incorporação das gratificações percebidas pelos peritos. 2. Confirmação do Parecer PEVA para deferimento do pedido de percepção da diferença salarial do cargo que desempenha suas funções. 3. Repercussão econômica que não interfere no reconhecimento do direito.**

**VOTO DO RELATOR**

**1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de requerimento de servidor titular do cargo de Contador (admitido por concurso em 07.06.82) no qual afirma encontrar-se, desde 01.03.87, exercendo as atividades próprias de Perito Criminal junto ao Instituto de Criminalística, por credenciamento do então Secretário de Estado da Segurança Pública.

2. Neste panorama, postula em ordem sucessiva o (i) enquadramento para o cargo de Perito Criminalístico de 1ª Classe (proc. 022.000.00424/2014-1), (ii) a incorporação das gratificações percebidas pelos Peritos Criminais na forma da Lei Complementar Estadual n.º 79/02 e (iii) o pagamento das diferenças salariais entre o cargo de origem (contador) e a função efetivamente realizada (perito), estas duas últimas pretensões agitadas nos autos 022.000.00656/2014-7.

Página 1 de 4

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\022.000.00424-2014-1 - Voto - Servidor - Enquadramento Perito - Repercussão.odt

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

[www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

3. Distribuídos à PEVA (que determinou o apensamento dos autos), sobrevieram os brilhante Pareceres ns.º 2947/14 e 2946/14 (idênticos, mas com díspares números apenas para fins instrutórios) de lavra da e. Procuradora Ana Queiroz Carvalho, concluindo pelo **indeferimento dos pedidos 'i' e 'ii'**, com a ressalva de **ser reconhecido o direito 'iii'**, isto é, a percepção das diferenças apuradas entre o valor mensalmente percebido e o valor devido aso titulares do cargo cujas funções desempenha, qual seja, de Perito Criminal.

4. Finalizou com a nota de limitar as diferenças salariais ao período de 05 (cinco) anos, conforme prescrição prevista no Decreto Federal n.º 20.910/32, além de determinar ao gestor da pasta de Segurança que corrija imediatamente o ato de desvio de função.

5. Devidamente aprovado o Parecer pela Chefia da PEVA, vêm os autos a este Conselho por entender a autoridade estar presente repercussão econômica, a atrair incidência do artigo 9º da LC n.º 27/96.

**II. VOTO**

6. Com efeito, não há qualquer reparo a ser produzido nos Pareceres PEVA ns.º 2946/14 e 2947/14 que, de forma direta, concisa e clara, aduziu da impossibilidade do enquadramento do cargo de perito criminal, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Discorreu, também, acerca da impossibilidade de incorporar gratificações referentes ao cargo que pretende ser enquadrado, uma vez que o seu cargo efetivo - contador - não é atingido pelas Leis Complementares nº 79/2002 e nº 164/2009, *verbis*:

*"1 - pelo INDEFERIMENTO do pleito de reenquadramento encaminhado no processo protocolado sob número 022.000.00424/2014-1, por absoluta ausência de amparo legal;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

2 - pelo INDEFERIMENTO do pleito de aplicação do princípio da isonomia incorporação, pelo requerente, das Gratificações percebidas no exercício das funções típicas do cargo de Perito Criminalístico encaminhado no processo protocolado sob número 022.000.00656/2014-7, face absoluta impossibilidade jurídica do pedido;

3 - pelo RECONHECIMENTO DO DIREITO do requerente soma das diferenças apuradas entre valor mensalmente percebido em contracheque valor percebido pelos titulares do cargo cujas funções desempenha Perito Criminal limitando-se cálculo do montante devido ao período de (cinco) anos retroativos data do protocolo do presente requerimento, em respeito regra de prescrição extintiva inscrita no Decreto Federal nº 20.910/32;

4 - pela necessidade de observância, por parte da Secretaria de Segurança Pública, da orientação que ora se expõe, devendo ser servidor realocado de imediato em setor onde possa desempenhar exclusivamente as funções legalmente fixadas para seu cargo, ficando gestor do órgão sujeito responsabilização nos termos da lei, no caso de continuidade da situação de desvio de função."

Em verdade, pois, a análise destes autos no Conselho restringe-se a existência da repercussão financeira no orçamento do Estado e seus efeitos, como alinhavado pelo despacho de fls.24, de forma que há de ser registrado que sua configuração não impede o reconhecimento do direito e tampouco sua efetivação!

8. Ora, ao gestor público não é conferido, em matéria de garantia social constitucional, o poder discricionário de respeitar ou não a Carta Magna, a ponto de deixar de pagar a diferença salarial conferida ao servidor interessado entre a remuneração percebida entre os cargos de contador (vínculo) e de perito criminalístico (efetivo exercício).

9. Existindo empecilhos de ordem financeira à concretude do pagamento, que se transponham as barreiras monetárias para sua concretização com a contenção de gastos noutras frentes, mas nunca, repita-se, nunca, será possível à



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

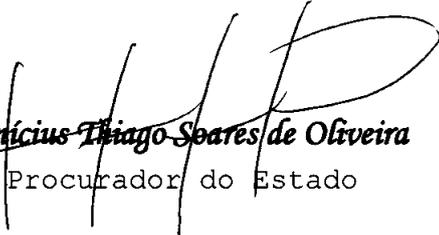
Administração Pública obstar um direito social que está imune a idiossincrasia do gestor de plantão, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa e, quiçá, crime de responsabilidade.

**III. CONCLUSÃO**

10. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, **Voto** no sentido de **Aprovar na íntegra os Pareceres PEVA ns.º 2946/14 e 2947/14**, com as recomendações de estilo nele assentadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2014.

  
**Vinicius Thiago Soares de Oliveira**  
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N° 015.000.05561/2014-8

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

ASSUNTO: Demissão de Servidor Público decorrente de Decisão Judicial - Delegação ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**VOTO DA RELATORA**

*EMENTA*

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERDA DE CARGO PÚBLICO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DELEGAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ART. 3º DO DECRETO N° 29.703/2014. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE ENCONTRA ALBARGADA NO CITADO DISPOSITIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR PARA O RESPECTIVO ATO. MANUTENÇÃO DO PARCECER N° 2.651/2014. SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DA REFERIDA COMPETÊNCIA NO ROL CONTIDO NO ART. 3º DO DECRETO N° 29.703/2014 (ATRIBUIÇÕES DELEGADAS AO SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO).

**1. RELATÓRIO**

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia em razão de Pedido de Reconsideração formulado pelo Subsecretário de Estado do Governo, no que concerne ao entendimento consignado no Parecer n° 2.651/2014, que concluiu competir privativamente ao governador do Estado a expedição de Decreto referente à aplicação da pena de demissão de servidor público civil como efeito de condenação judicial transitada em julgado.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o conteúdo do ato administrativo é meramente declaratório, razão porque estaria compreendido entre as competências delegadas ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão,

*llm*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 3º . Fica delegado ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, competência decisória em relação às seguintes matérias de administração de pessoal:

I - nomeação, posse ou exoneração de servidor efetivo.

II - instauração de processo administrativo disciplinar, mediante sindicância ou inquérito administrativo;

**III - aplicação de penas disciplinares;**

IV - cessão de servidores;

V - Licença-prêmio;

VI - Licença para o trato de interesses particulares;

VII - Aditivo de Contrato de Emprego, observadas as formalidades legais;

VIII - Remoção, nos termos do inciso II do art. 62 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

Parágrafo Único. Independente de delegação, é também de competência do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a decisão sobre as seguintes matérias, conforme disposições de lei:-

I - pactuação, alteração e renovação de contratos de trabalho, devidamente autorizados;

II - revisão de enquadramento e de promoções;

III - designação de comissões para realização de concurso público ou seleção pública simplificada;

IV - prorrogação excepcional do prazo para posse de servidores, de que trata o §2º do art. 38 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977;

V - declaração de perda de efeito do ato de provimento do servidor, de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977;

VI - atos sub judice de provimento ou de reingresso de servidor público civil do poder Executivo Estadual."

Como exposto acima, o Decreto nº 29.703/2014, no seu art. 3º, discrimina objetivamente as competências governamentais delegadas ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, não se incluindo nesse rol a demissão de servidor público civil como efeito de condenação penal transitada em julgado.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Não obstante faça todo sentido a lúcida ponderação do Recorrente, ao estabelecer um comparativo entre a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor e a edição de ato demissório em razão de decisão judicial, não se pode deixar de reconhecer que são, do ponto de vista jurídico, atos distintos. O primeiro, penalidade atribuída ao servidor em decorrência de prática de infração funcional. O segundo, um dos efeitos da condenação penal.

A interpretação de que o ato pode ser considerado como penalidade disciplinar, nesse caso, pode dar margem a controvérsia, e ensejar o questionamento judicial do servidor demitido, alegando que o ato fora praticado por autoridade incompetente, e, dessa forma, adiar ainda mais a providência demissória solicitada pelo Poder Judiciário.

A título de sugestão, poderá o Exmo. Governador do Estado delegar a competência ora sob exame ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bastando para tal acrescer tal competência ao rol do artigo 3º do Decreto nº 29.753/2014 °.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração interposto, mantendo na íntegra o Parecer nº 2.651/2014, pelos seus próprios fundamentos, consignando ainda a sugestão de alteração do Decreto nº 29.753/2014, para acrescer no rol das competências delegadas ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a expedição de ato de desligamento de servidor público em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Aracaju, 26 de agosto de 2014.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 26 DE AGOSTO DE 2014**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.01787/2014-7  
010.000.00687/2014-4  
022.000.01825/2014-9  
022.000.01810/2014-2  
022.000.01788/2014-1**

**Interessados:** Jocélio França Fróes  
Valter Ferreira  
Maria Angélica Melo Silva  
Marco Antônio Soares Passos  
José Neto Vieira Costa

**Assunto:** Abono de permanência

**Espécie:** Pedido de reconsideração de parecer

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**Voto Vistas:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, no que foi acompanhada pelo voto de vistas apresentado oralmente pelo Cons. Vinicius Thiago, foi deferido o pedido de reconsideração postulado, com retorno dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para a análise da situação individual de cada servidor requerente, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos inerentes à aposentadoria."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01035/2014-2**

**Interessada:** Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário - PEAFFPI

**Assunto:** Requerimento formulado pela Chefia da PEAFFPI acerca das competências desempenhadas pelo setor

**Espécie:** Requerimento

**DECISÃO:** De início, o Presidente registrou que o presente feito tem o mesmo objeto do tema pautado para deliberação no primeiro ponto da pauta "REVISÃO DO QUADRO DE COMPETÊNCIAS E/OU DE LOTAÇÃO, À LUZ DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2013", passando-se, portanto, à apreciação conjunta de ambos.

"Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Túlio Cavalcante), foi decidido pela manutenção da competência acerca de procedimentos licitatórios quanto à concessão para uso de bens públicos ou para exploração de serviços públicos estaduais na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e pela retirada de um procurador da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para ser lotado na Procuradoria Especial

*Laclides*

de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário - PEAFFPI. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e Vinicius Thiago, quanto à competência sobre licitações, por entenderem que deveria ser remetida para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. À unanimidade, o Conselho autorizou a elaboração de edital para remoção interna de um procurador da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, abrindo-se a possibilidade de indicação voluntária, ficando o mesmo adido a esta especializada até a conclusão da sequência do processo de remoção. Também à unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu a redução da competência de atuação dos procuradores assistentes, nos casos em que o Governador do Estado e o Procurador-Geral do Estado sejam autoridades co-autoras, a critério do Procurador-Geral, conforme alteração do art. 2º, §2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 001/2014, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. *Omissis.*

§2º. *Aos Procuradores-Assistentes compete:*

I- *omissis.*

(...);

VI- *elaborar as informações e peças em ações constitucionais quando a autoridade indigitada for o Governador do Estado ou o Procurador-Geral do Estado, desde que a causa, a critério do Procurador-Geral, representar particular relevância institucional, social ou econômica que justifique a atuação do Gabinete;*"

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00083/2014-1**

**Interessada:** Corregedoria-Geral

**Assunto:** Apuração Preliminar nº 004/2014

**Espécie:** Apuração Preliminar

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** Inicialmente cumpre ressaltar que, a pedido da relatora, foi registrado seu impedimento.

"Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi acolhido o parecer nº 4992/2014 de fls. 28/31, da lavra da Comissão da Corregedoria-Geral que conclui pela possibilidade de cumulação do cargo de Oficial Administrativo com o cargo de Vereador diante da compatibilidade de horários apurada nos autos, com a seguinte Ementa: "Exercício de cargo público concomitante com o exercício de cargo eletivo. Ausência de infração ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Possibilidade diante da previsão contida no artigo 38 da Lei Maior. Arquivamento da presente Apuração Preliminar".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00084/2014-4**

**Interessada:** Corregedoria-Geral

*Ballenas*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Assunto:** Apuração Preliminar nº005/2014

**Espécie:** Apuração Preliminar

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** A pedido da relatora foi registrado seu impedimento para apreciação dos autos.

"Após o relatório, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi acolhido o parecer nº 5016/2014 de fls. 53/56, da lavra da Comissão da Corregedoria-Geral, com a seguinte Ementa: "Cargo Público. Exercício. Ausência de infração ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Cessão de servidora com ônus para a Procuradoria-Geral deste Estado. Arquivamento da presente Apuração Preliminar."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00316/2014-5**

**Interessado:** Valdson Teles do Nascimento

**Assunto:** Revisão do valor da gratificação natalina

**Espécie:** Pedido de reconsideração de decisão do Conselho

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantida a decisão do Conselho Superior na 116ª Reunião Extraordinária in totum, devendo ser aberto procedimento administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e promover a compensação do valor devido à título de complementação da GREACIN(11/12 da parcela de dezembro de 2012) com valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder, se for o caso, a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha. Por fim, foi deliberado que não compete a este órgão colegiado a apuração de boa-fé ou não do interessado, devendo a mesma ser feita e apreciada nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado que tem cognição mais ampla".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08303/2013-5**

**Interessada:** Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

**Assunto:** Consulta acerca do procedimento de convalidação de alguns termos aditivos de contratos e convênios

**Espécie:** Orientação Jurídica

**Relator:** Mário Rômulo de Melo Marroquim

**Voto Vistas:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** Após o voto vistas, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

*Carla Meneses*

**AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.00196/2014-9**

**Interessado:** Fábio Cleberson Santos Viana da Silva

**Assunto:** Pedido de conversão de exoneração em demissão

**Espécie:** Uniformização de entendimento (dissenso)

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado in totum o parecer dissenso nº 3.917/2014, que entende pela aprovação parcial do parecer nº 1.473/2014, no que concerne à impossibilidade jurídica de conversão da demissão em exoneração a pedido, desaprovando-o no que pertine à possibilidade de concessão de graça pelo Chefe do Poder Executivo e posterior expedição de ato de exoneração pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.05561/2014-8**

**Interessado:** Gilberto da Silva Oliveira

**Assunto:** Delegação ao Secretário de Planejamento para expedição de ato de desligamento de servidor em cumprimento de decisão judicial

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, ficando mantido o parecer nº 2.651/2014, com a recomendação de que seja alterado o Decreto nº 29.753/2014, para acrescer no rol das competências delegadas ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a expedição de ato de desligamento de servidor público em decorrência de decisão judicial transitada em julgado".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00424/2014-1**

**022.000.00656/2014-7**

**Interessado:** Carlos Henrique Menezes Lima

**Assunto:** Enquadramento no cargo de perito criminal cumulado com pleito de aplicação de isonomia e incorporação das gratificações percebidas no exercício das funções típicas do citado cargo

**Espécie:** Repercussão geral

**Relator:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres nº 2.946/2014 e 2.947/2014, que entenderam pelo indeferimento do pleito de reenquadramento, por absoluta ausência de amparo legal, e do pleito de incorporação das gratificações percebidas no exercício das funções típicas do cargo de Perito Cri-

*Soares*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

minalístico, e, em contrapartida, foi reconhecido o direito do requerente à soma das diferenças apuradas entre o valor mensalmente percebido em contracheque e o valor percebido pelos titulares do cargo cujas funções desempenha - Perito Criminal, limitando-se os cálculos do montante devido ao período de 5 (cinco) anos retroativos à data do protocolo do requerimento, devendo o servidor ser realocado de imediato, por parte da SSP/SE, em setor onde possa desempenhar exclusivamente as funções legalmente fixadas para o seu cargo, ficando o gestor do órgão sujeito à responsabilização nos termos da Lei, no caso de continuidade da situação de desvio de função".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.19791/2013-4**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Período aquisitivo de férias de servidor afastado por mais de 90 dias por licença para tratamento da própria saúde

**Espécie:** Orientação jurídica

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** Retirado de pauta, em virtude do adiantado da hora, ficando o julgamento adiado para a próxima pauta desimpedida.

Em, 26 de agosto de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado